

Sumário

Base legal	1
Receitas dos partidos políticos	2
Contas bancárias	2
Doações e respectivos limites	4
Doações estimáveis	5
Comercialização de produtos e realização de eventos	5
Recibos de doação	6
Fontes vedadas	7
Recursos de origem não identificada	7
Uso de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada - Sanções	8
Sobras de campanhas	8
Gastos partidários	9
Comprovação dos gastos	10
Fundo de caixa	12
Gastos do fundo partidário com pessoal	13
Gastos com programa de participação política das mulheres	14
Assunção de obrigações	15
Escrituração contábil	16
Apresentação da prestação de contas	16
Processamento da prestação de contas	17
Documentos complementares à prestação de contas	18
Ausência de prestação de contas	19
Autuação e processamento da prestação de contas	20
Exame da prestação de contas	20
Retificação da prestação de contas	23
Parecer conclusivo	23
Parecer complementar	24
Alegações finais	25
Conclusão do processo para julgamento	25
Prestação de contas Sem movimentação financeira	26
Julgamento das contas	27
Aplicação de sanções por irregularidades na prestação de contas	28
Recursos contra decisões nos processos de prestação de contas	30
Regularização das contas não prestadas	31
Execução das decisões no processo de prestação de contas	32
Prestação de contas decorrentes da Incorporação	34
Disposições transitórias	34
Disposições finais	35

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

BASE LEGAL

(Art. 1º a 4º)

- Constituição Federal;
- Lei nº 9.096/95;
- Lei nº 9.504/97;
- Lei nº 12.527 2011;
- Resolução 23.604/2019;
- Normas Brasileiras de Contabilidade (CFC);
- Outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- Outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

As direções partidárias devem observar também os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os seus órgãos estabelecidos nas normas estatutárias e os critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Todas as direções partidárias devem estar inscritas no CNPJ, movimentar recursos financeiros em contas bancárias específicas, manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional habilitado, arrecadar recursos e realizar gastos e prestar contas à justiça eleitoral em conformidade com as normas aplicáveis.

RECEITAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

(Art. 5º)

- Recursos do Fundo Partidário;
- Doações ou contribuições de pessoas físicas, inclusive para campanhas;
- Sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;
- Doações de partidos para campanhas eleitorais e despesas ordinárias;
- Recursos obtidos pela alienação, locação ou comercialização de bens e produtos próprios, da realização de eventos e de empréstimos contraídos com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- Doações estimáveis em dinheiro;
- Rendimentos de aplicações financeiras das diversas naturezas previstas;
- Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

Valores de empréstimos pessoais ou entidades não autorizadas pelo Banco Central do Brasil não podem ser utilizados como recursos próprios.

CONTAS BANCÁRIAS

(Art. 6º e 7º)

Os partidos devem abrir contas bancárias específicas para a movimentação de recursos financeiros de acordo com sua natureza originária de:

- Fundo Partidário;
- Doações para Campanha;
- Outros Recursos;
- Fundo Partidário - Mulheres;
- Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

As contas bancárias para movimentação dos recursos de “Doações para Campanha” deverão ser abertas por todos os órgãos partidários.

As contas bancárias específicas para a movimentação financeira das demais naturezas de receitas serão exigidas quando o partido receber, direta ou indiretamente, recursos das respectivas origens.

A inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie deverá ser comprovada por certidão específica emitida pelo partido e subscrita pelos dirigentes responsáveis pela movimentação financeira, que serão responsabilizados, cível e criminalmente, caso a declaração não seja provida de veracidade.

Os bancos fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos dos partidos para instrução dos processos de prestação de contas.

A abertura das contas bancárias deve ser requerida pelo partido ao banco com a apresentação de:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC);
- Cartão de CNPJ;
- Certidão de composição partidária;
- Relação com os nomes dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do partido e dos seus dirigentes;
- Outros documentos previstos em regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

As contas bancárias só poderão receber doações ou contribuições com identificação CPF do doador ou CNPJ de partido político ou de candidatos.

Para arrecadar recursos pela internet o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito ou de débito, emissão on-line de boleto bancário ou convênios de débitos em conta.

A arrecadação por internet exige a identificação do doador por nome e CPF e a emissão automática de recibo de doação com dispensa da assinatura do doador.

Doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito deverão ser realizadas pelo titular do cartão e com a utilização de terminal de captura de transações e no caso de eventuais estornos, estes deverão ser informados pela administradora ao Partido e à Justiça Eleitoral.

Somente o doador, identificado por nome e CPF, poderá figurar como pagador do boleto online que será emitido com indicação do pagamento e data de vencimento

O boleto não poderá incluir a cobrança de juros e multa e sua quitação somente poderá ser realizada em espécie até o valor de R\$ 1.064,10.

DOAÇÕES E RESPECTIVOS LIMITES

(art.8º)

Os órgãos partidários deverão remeter à Justiça Eleitoral o demonstrativo de recebimentos das doações e das respectivas destinações, acompanhado do balanço contábil.

As doações de recursos financeiros devem ser efetuadas por:

- Cheque cruzado e nominal;
- Transferência eletrônica;
- Depósito bancário;
- Mecanismo eletrônico em site do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito ou débito, boleto bancário;
- Convênios de débitos em conta.

Os depósitos bancários serão realizados na conta bancária destinada especificamente à sua destinação por transação bancária que identifique o CPF do doador ou CNPJ de partidos ou candidatos.

Doações financeiras em valores superiores a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou por meio de cheque cruzado e nominal.

A utilização de outros recursos em favor de campanhas eleitorais estará sujeita às mesmas regras e limites previstos na legislação da campanha eleitoral em que for utilizada;

As transferências de recursos para Campanha serão feitas diretamente nas contas bancárias abertas para a movimentação de recursos da mesma natureza e origem.

Doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador terão limite de R\$ 40.000,00, devendo ser observado o valor de mercado.

Para os doadores dispensados da apresentação de declaração do Imposto de Renda o limite de doações será calculado com base no limite de isenção previsto para o exercício.

Doações financeiras recebidas em desacordo com a Resolução 23.604/2019 não podem ser utilizadas e devem ser restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional.

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS

(art. 9º)

Doações ou cessões de bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por documento fiscal, comprovante de propriedade, instrumento de doação ou de cessão/prestação de serviços devidamente acompanhados de comprovação da avaliação com base nos preços praticados no mercado, a ser verificado em fase de diligências.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS

(art. 10)

Para comercialização de produtos e/ou a realização de eventos para arrecadação de recursos o partido deve comunicar formalmente a Justiça Eleitoral com prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência e manter a

documentação comprobatória da realização, dos custos e das receitas por 5 anos após entrega da prestação de contas.

Os valores arrecadados por meio da comercialização de produtos e realização de eventos deverão respeitar as normas estabelecidas para doações por serem igualmente consideradas

A Justiça Eleitoral poderá nomear servidores para fiscalizar os eventos de comercialização e realização de eventos.

RECIBOS DE DOAÇÃO

(art.11)

O Partido deverá emitir os recibos para todas as doações no prazo máximo de 5 dias contados do crédito na conta bancária para:

- Doações recebidas de pessoas físicas;
- Transferências financeiras ou as estimáveis de outros órgãos de direção ou outro partido com a devida identificação do doador originário;
- Transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário de outros órgãos ou partidos.

Os recibos de doações, emitidos pelo sistema SPCA, serão dispensados para:

- Transferências realizadas entre as contas bancárias do próprio órgão partidário;
- Recebimento de sobra financeira de campanhas;
- Transferências realizadas entre o órgão nacional e sua fundação;
- Contribuições recebidas por depósito bancário devidamente até o valor de R\$ 200,00.

Neste último caso, o comprovante de depósito bancário identificado valerá como recibo de doação ao filiado.

O recibo deverá indicar os limites de doação para campanha eleitoral e a advertência para aplicação de multa de até 100% sobre o excesso caso o limite seja ultrapassado.

O partido poderá recusar doação identificável creditada em suas contas bancárias indevidamente promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito e mediante cancelamento do respectivo recibo de doação.

FONTES VEDADAS

(art.12)

O Partido não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, doação, contribuição, estimável ou em dinheiro, recursos de:

- Origem estrangeira;
- Entes públicos;
- Pessoas jurídicas;
- Pessoas físicas que exerça atividade comercial decorrente de permissão;
- Autoridades públicas.

Entende-se por autoridades públicas as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, exceto quando filiados a partido político.

RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

(art.13)

São considerados recursos de origens não identificadas os valores recebidos com ausência ou inexatidões de informação do nome ou CPF das pessoas físicas e da Razão Social ou CNPJ de partidos ou candidatos.

O bem estimável doado ou cedido que não pertença ao patrimônio do doador ou à atividade profissional da pessoa física também será considerado como recursos de origem não identificada.

USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SANÇÕES

(art. 14)

O recebimento direto ou indireto dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada sujeita o partido ao recolhimento do montante recebido ao Tesouro Nacional até o último dia útil do mês subsequente do recebimento do crédito pelo partido em qualquer das suas contas bancárias.

Doações estimáveis em dinheiro que não pertencer ao patrimônio ou atividade profissional do doador terão suas conseqüências apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

O recolhimento ao Tesouro Nacional não poderá ser feito com a utilização de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral será cientificado sempre que for verificado o recebimento de recursos de origem estrangeira pelo partido.

Caso ocorra denúncia de irregularidades na arrecadação e nos gastos do partido a justiça eleitoral fará apuração da sua veracidade e poderá determinar a quebra de sigilo bancário para averiguações.

SOBRAS DE CAMPANHA

(art. 15 e 16)

As sobras de campanha são compostas pelo saldo positivo da movimentação financeira de campanhas de candidatos e do partido nas eleições e pelos bens

materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação por candidatos até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Ao Diretório Nacional compete o recebimento das sobras de campanhas de candidato a presidente da República.

Aos Diretórios estaduais ou distritais, compete o recebimento das sobras de campanhas a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital.

Aos Diretórios Municipais, compete o recebimento das sobras de campanhas para prefeito e vereador.

As sobras financeiras de campanha de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias específicas do partido da respectiva circunscrição e este será responsável exclusivo para a identificação desses recursos, por sua utilização, contabilização e por sua prestação de contas.

Até a data de apresentação das suas prestações de contas, os candidatos transferirão as sobras de bens materiais permanentes para o respectivo diretório do partido que, por sua vez, lançará os bens na sua contabilidade.

O Partido deverá reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento de sobras de campanhas não efetuadas e identificar os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

Deverá também apresentar notas explicativas com o detalhamento dos bens previstos e não transferidos e as providências adotadas para sua cobrança.

As sobras de campanha registradas na conta bancária de "Doações para Campanha" poderão ser revertidas para a conta bancária de "Outros Recursos" após a apresentação das contas de campanha final pelo órgão partidário.

GASTOS PARTIDÁRIOS

(Art. 17)

Os gastos do Partido são todos os custos e despesas utilizadas para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Os recursos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento dos seguintes gastos:

- Manutenção das sedes e dos serviços do partido, inclusive com pessoal;
- Propaganda doutrinária e política;
- Alistamento e campanhas eleitorais;
- Criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
- Criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- Mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;
- Despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;
- Serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
- Compra ou locação de bens móveis e imóveis, edificação, construção de sedes e afins, realização de reformas e outras adaptações nesses bens;
- Custeio de impulsionamento para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, inclusive a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet a provedor que mantenha conta bancária específica para

receber recursos dessa natureza destacando a proibição nos 180 dias anteriores à eleição.

Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas de quaisquer naturezas ou encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, atualização monetária ou juros. São impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

COMPROVAÇÃO DOS GASTOS

(art. 18)

A comprovação dos gastos partidários deve ser realizada por meio de documento fiscal em que conste data de emissão, descrição detalhada, valor da operação, identificações do emitente, destinatário ou contraentes por nome, razão social, CPF, CNPJ e respectivos endereços e por meio do registro na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

Além do documento fiscal a Justiça Eleitoral pode admitir como comprovação de gastos qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- Contrato;
- Comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- Comprovante bancário de pagamento;
- Guias de recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, fiscais ou formulários obtidos no sistema “eSocial”.

Quando a legislação dispensar a comprovação da despesa por documento fiscal, esta poderá ser realizada por documentação que contenha data de emissão, descrição e o valor do serviço, identificações do destinatário e do emitente por nome, razão social, CPF, CNPJ e respectivos endereços.

Os gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas.

PAGAMENTO DOS GASTOS

Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominal cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário podendo incluir vários pagamentos desde que seja para o mesmo beneficiário.

Para os serviços de locação de mão de obra deverá ser exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços com a dos nomes, CPF e documentos necessários à comprovação das despesas e encargos com pessoal.

Todos os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada.

Nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados por fatura ou duplicata emitida por agência de viagem e os beneficiários deverão atender ao interesse do partido.

A comprovação de gastos com hospedagens será feita por nota fiscal emitida pelo hotel com identificação do hóspede.

A Justiça Eleitoral também poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou da prestação dos serviços.

FUNDO DE CAIXA

(art. 19 e 20)

Para pagar gastos de pequeno valor (gastos individuais de até R\$ 400,00) o partido poderá constituir fundo de caixa com saldo máximo de R\$ 5.000,00, devendo ter o trânsito prévio na conta bancária específica não podendo ultrapassar 2% dos gastos lançados no exercício anterior.

O saldo do Fundo de Caixa poderá ser recomposto mensalmente até o limite mencionado e os saques dos valores para sua composição será feito por emissão de cheque nominal ou cartão de débito em favor do próprio partido.

O percentual e os valores previstos para o fundo de caixa podem ser revistos anualmente mediante portaria do Presidente do TSE.

Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

Se a fundação apurar sobras financeiras no final do exercício financeiro, poderá revertê-las para outras atividades partidárias mediante transferência para a conta bancária exclusiva do Fundo Partidário no mês de janeiro do exercício seguinte.

As sobras revertidas não serão computadas para novas transferências à Fundação, mas comporão o cálculo para determinação dos gastos com pessoal e investimento na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

GASTOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM PESSOAL

(art. 21)

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento dos gastos com pessoal deverá observar, tendo por base o total dos recursos recebidos desta mesma fonte, os seguintes limites:

I - 50% para o órgão nacional;

II - 60% para cada órgão estadual e municipal.

Encargos, tributos, gastos com serviços produtos fornecidos por terceiros autônomos sem vínculo trabalhista não serão considerados para o cômputo do percentual destes limites.

A fiscalização do limite dos gastos com pessoal será feita nas prestações de contas anuais em cada esfera de direção partidária.

As atividades de direção, de assessoramento e de apoio político partidário, assim definido em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego e não se enquadram no regime de contratação por CLT, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Despesas realizadas no desempenho de atividades partidárias poderão ser ressarcidas devendo ser as mesmas registradas regularmente e comprovadas, inclusive, com provas adicionais exigidas pela justiça eleitoral.

GASTOS COM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

(art. 22)

Todos os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício financeiro, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O partido político que não aplicar o mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário até o final do exercício financeiro deve transferir o saldo para conta bancária de do Fundo Partidário - Mulheres e não poderá aplicar o recurso em finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

O não cumprimento da aplicação do mínimo de 5% implicará na penalidade do acréscimo de 12,5% sobre o valor total que deveria ter sido aplicado sem que possa o partido utilizar tais recursos para finalidade diversa.

Os gastos com o programa de mulheres na política devem ser contabilizados em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE e comprovados por documentos fiscais que discrimine expressamente a finalidade da aplicação não podendo ser considerados para este fim o rateio de despesas ordinárias com água, luz, telefone, aluguel e similares.

Em anos eleitorais cada esfera partidária que destinar recursos ou efetuar gastos em campanhas eleitorais deverá destinar, no mínimo, 30% para o financiamento efetivo de campanhas de suas candidatas.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

Na apuração do cumprimento do percentual de aplicação de recursos no programa de participação política das mulheres devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

(art. 23 e 24)

O Partido pode assumir obrigação de outro órgão de qualquer esfera mediante acordo expressamente formalizado, em que sejam registradas a origem e o valor da obrigação assumida e os dados e a anuência do credor.

O órgão partidário originalmente responsável que estiver impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá ter suas despesas pagas com recursos desta fonte e nesta ocasião somente poderão ter suas despesas assumidas para pagamento com a utilização de outros recursos.

A cópia do documento que deu origem à obrigação deve ser anexada ao acordo que, por sua vez, será firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

As operações de assunção e de transferência de obrigações deverão ser registradas na escrituração contábil dos respectivos órgãos partidários pactuantes.

Da mesma forma serão tratados os débitos de campanha não quitados e assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção.

A arrecadação financeira de recursos destinados ao pagamento de débitos de campanha eleitoral deve transitar na conta bancária de doações para

campanha e estará submetida às normas estabelecidas para as eleições que deram origem ao débito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

(art. 25 a 27)

A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverá tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

A escrituração contábil digital compreende a versão digital do Livro-Diário, Livro-Razão e de seus respectivos livros auxiliares e deverá observar o disposto na Resolução TSE nº 23.6.04/19 e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem identificar a origem e o valor das doações e das contribuições e todos os dados das pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, tais como, nome/razão social, CPF/CNPJ seja dos doadores, contribuintes, partidos, fornecedores e com o detalhamento exigido pela legislação pertinente, sempre observando o plano de contas específico dos Partidos.

APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 28)

Todos os órgãos partidários devem apresentar prestação de contas aos respectivos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Os órgãos partidários que, no exercício financeiro de referência das contas, estiverem vigentes em qualquer período, recuperarem ou perderam sua vigência, deverão prestar contas do período em que funcionaram.

A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro devendo, a direção partidária,

mesmo que provisória, apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício e a declaração de ausência de movimentação de recursos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) que resultará na autuação automática do Processo de Prestação de contas nos Processo Judicial Eletrônico, PJe e processada na forma prevista na legislação eleitoral.

PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 29)

RELATÓRIOS GERADOS PELO SISTEMA SPCA

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto pelas informações declaradas no sistema SPCA e pelos documentos juntados nos autos da prestação de contas que são:

- Relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;
- Relação das contas bancárias abertas;
- Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- Demonstrativo dos acordos de assunção de dívidas;
- Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- Demonstrativo de Doações Recebidas;
- Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
- Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;
- Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;
- Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
- Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

- Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e
- Notas explicativas.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após a autuação automática do processo de prestação de contas a ser concretizada pela transmissão dos dados pelo sistema SPCA, o partido político terá 5 dias para providenciar a juntada dos seguintes documentos:

- Parecer da Comissão Executiva ou de Controle sobre as respectivas contas;
- Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
- Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade habilitado;
- Comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal;
- Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e
- Cópia da GRU comprovando o recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

A documentação comprobatória dos gastos efetuados com recursos de naturezas distintas do Fundo Partidário também poderá ser requisitadas pela justiça eleitoral.

Toda a documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do partido pelo prazo mínimo de 5anos contado da data da apresentação das contas e à disposição da Justiça Eleitoral.

A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma seqüenciada mantendo a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 30)

Após o encerramento do prazo para a apresentação das contas o partido que não apresentar será individualmente autuado e:

- Notificados a apresentar suas contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, para que supram a omissão no prazo de 72 horas;
- Cientificados, o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação das contas;

Ao final do prazo para a entrega da prestação de contas a Secretaria Judiciária comunicará ao relator ou Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente e este determinará a suspensão imediata do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo órgão inadimplente.

Persistindo a omissão, a autoridade judiciária deve determinar:

- A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral pela instituição financeira;
- A coleta e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e;
- A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que relatarem omissões;
- As demais providências que se entender necessárias;
- A abertura de vista aos interessados e a submissão do feito a julgamento.

AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 31 e 32)

Quando o Partido concluir a prestação de contas no sistema SPCA, este mesmo sistema realizará a autuação automática e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, caso esta já não esteja autuada por outras razões previstas na legislação eleitoral.

A autuação será feita em nome do partido que prestou as contas e dos dirigentes responsáveis por sua movimentação e por sua entrega, devendo todos ser representados por advogados.

Após a autuação, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, exceto em caso de retificação, que deverá respeitar rito específico a ser comentada adiante.

Após a apresentação da prestação de contas a Justiça Eleitoral publicará edital para que, em até 5 dias, o Ministério Público ou qualquer partido possam, por ação autônoma, impugná-la, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação de apuração ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Havendo impugnações, o partido e seus responsáveis, representados por advogado, deverão apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 33 a 36)

A Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos que também estarão sujeitos aos critérios de impedimento em suas atuações.

Após o prazo de impugnação, a prestação de contas será examinada preliminarmente pela unidade técnica apenas com a finalidade de verificar se todas as peças exigidas pelas normas estabelecidas foram devidamente apresentadas.

Ao verificar a ausência de elementos essenciais legalmente previstos, a unidade técnica deverá realizar diligência e informar o juízo competente para que intime o partido e seus responsáveis pela de contas os apresente no prazo de 20 dias.

Se ao término do prazo a documentação não for apresentada, a autoridade judiciária poderá julgar as contas como não prestadas se entender que estão ausentes elementos essenciais à análise das contas, ou determinar o prosseguimento do exame caso entenda que os elementos mínimos estão presentes.

Mesmo determinando o prosseguimento do exame, a autoridade judicial poderá determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão partidário.

Quando verificada a regularidade na apresentação da documentação, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade quanto:

Ao cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

- A regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- A origem dos recursos para fins de observância de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origens não identificadas.
- A conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- A observância dos limites previstos para o pagamento de despesas com pessoal, de transferências dos recursos do Fundo Partidário à Fundação, dos gastos com e da destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido.
- A pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- Aos fatos apontados em eventual impugnação.

Nesta fase do processo, o exame terá a finalidade de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais,

mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sem que os procedimentos implique na análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

A regularidade abrange o cumprimento das normas previstas na legislação, a efetiva execução de serviços, aquisição de bens e respectivas vinculações às atividades partidárias.

Durante o exame das contas, a unidade técnica poderá solicitar que o partido apresente documentos ausentes ou complementares, informações e documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas.

A unidade técnica também poderá exigir, dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos de fontes vedadas e para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas. A Justiça Eleitoral poderá celebrar convênio com estes órgãos com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados e todas as informações e documentos serão fornecidos sempre de forma gratuita, nos termos do Código Eleitoral.

Informações que envolverem a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

Concluído o exame, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral que poderá apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral no prazo de até 30 dias.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou transcurso do prazo, o partido e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos e para isso poderão requerer a produção de provas no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão.

A autoridade judicial, de ofício ou por solicitação da unidade técnica, do Ministério Público Eleitoral, impugnante, do partido ou dos responsáveis, poderá determinar diligências que reputar necessárias estipulando prazo de até 30 dias para o seu cumprimento.

O não atendimento, por terceiros, das diligências determinadas pela autoridade judicial poderá sujeitar o infrator à sanções legais cabíveis,

inclusive, de pena de detenção e multa prevista Código Eleitoral a ser apurada em processo próprio de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Enquanto a decisão que julgar a prestação de contas não transitar em julgado, o partido pode apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo desde que não se trate de informações ou documento para os quais já tenha sido oportunizada a apresentação e ocorrido a sua preclusão.

Poderá ser utilizada a técnica de amostragem no exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas desde que a unidade técnica apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 37)

Excepcionalmente, quando o cumprimento de diligência resultar na alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida a sua retificação após a autuação mediante a sua reabertura que deverá ser cumprida pela unidade de fiscalização da Justiça Eleitoral e por determinação da autoridade judicial.

A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para sua retificação, o qual será certificado nos autos pela unidade de fiscalização.

Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo ao final do prazo de reabertura

PARECER CONCLUSIVO

(art. 37 e 38)

Decorrido o prazo para o atendimento das diligências, independente de manifestação do partido ou da apresentação de informações e documentos, os autos serão remetidos para a unidade para a emissão de parecer conclusivo.

O Parecer conclusivo deverá conter o valor total das receitas e dos gastos do partido destacando os valores de Fundo Partidário, identificação das impropriedades verificadas e recomendações cabíveis com respectivos valores, datas de ocorrência, proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício e a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas partes e a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias previstas na legislação aplicável.

O parecer conclusivo não incluirá irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas e não tenha sido dada oportunidade de manifestação ou correção ao partido.

São consideradas como impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou potencial afronta à Constituição Federal ou às normas legais e regulamentares.

As irregularidades serão consideradas para os casos de prática de ato que viole a Constituição Federal, as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos e das campanhas eleitorais.

Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas da Justiça Eleitoral devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade sendo reservado aos magistrados opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos.

PARECER COMPLEMENTAR

(art. 39)

Somente as novas irregularidades e/ou impropriedades detectadas após manifestação do partido para atendimento das diligências serão objeto de parecer complementar a ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 dias.

ALEGAÇÕES FINAIS

(art. 40)

Após a apresentação do parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

1. Às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado caso tenha havido impugnação. Quando não impugnadas, ao partido e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais. O prazo será de 5 dias;
2. Ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 dias.

Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo, exceto para provar fatos novos apresentados após apresentação de defesas.

CONCLUSÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO

(art. 41 a 43)

Após o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser conclusivo ao juiz ou relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

Nos tribunais, ao concluir a análise do feito, o relator deve determinar a sua inclusão em pauta de julgamento que deve ser publicada com antecedência mínima de 24 horas, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público por igual período.

Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados e que contenham manifestação da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral.

Se houver modificação da decisão interlocutória pelo Tribunal, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Todas as intimações do partido e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

(art. 44)

Quando o Partido apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos a autoridade judiciária determinará:

- A publicação de edital com o nome do partido e respectivos responsáveis facultando a qualquer interessado para que, no prazo de três dias contados da publicação, apresente impugnação por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
- A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados eletronicamente pelos bancos à Justiça Eleitoral;
- A coleta e certificação junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse de recursos do Fundo Partidário;
- A manifestação do responsável pela análise técnica sobre todas as informações apresentadas;

- A manifestação do MPE no prazo de 5 dias;
- As demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;
- A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias;
- A submissão do feito a julgamento.

Verificada a ausência de impugnação ou movimentação financeira e existindo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido e considerando prestadas e aprovadas as respectivas contas;

Existindo impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decidirá a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

Na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao partido e a seus responsáveis, a perda ao direito de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a suspensão da anotação do órgão partidário (precedida de processo regular que assegure ampla defesa) e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crimes previstos no Código Eleitoral, inclusive, passivo de pena de detenção e de multa.

JULGAMENTO DAS CONTAS

(art. 45)

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

- Pela aprovação, quando estiverem regulares;

- Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- Pela desaprovação, quando verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas, quando os documentos e as informações forem apresentados parcialmente e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário ou quando for verificado que a declaração de que de ausência de movimentação financeira não corresponde à verdade.
- Pela não prestação quando, depois de regularmente intimados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas ou, ainda, quando os documentos e as informações legalmente previstos, não forem apresentados ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A ausência parcial dos documentos e informações no processo de prestação de contas não ensejará o seu julgamento como contas não prestadas se estiverem presentes os elementos mínimos que permitam a análise das contas e, de acordo com a relevância da ausência verificada, poderá implicar na sua aprovação com ressalvas ou sua desaprovação.

Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, não acarretarão a desaprovação das contas.

APLICAÇÕES DE SANÇÕES POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 46 a 50)

Quando for constatada a violação de normas legais ou estatutárias o partido fica sujeito a sanções que serão decididas pela autoridade judicial.

O recebimento de recursos das fontes vedadas sem que haja a devida devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional sujeitará o partido à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.

O não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada ensejará a suspensão da distribuição ou o repasse dos recursos

provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

A decisão que julgar a prestação de contas como não prestada acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da suspensão da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, de processo regular que assegure ampla defesa.

O órgão partidário, de qualquer esfera que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

A desaprovação das contas do partido implicará na sanção de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20% e será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade e poderá ensejar a suspensão da anotação do partido.

Esta sanção deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a 12 meses e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 anos de sua apresentação sendo vedada a acumulação de sanções.

O cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada deverá levar em conta a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

O pagamento da sanção deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário e efetuado, por parte do TSE à direção nacional ou pela direção superior aos órgãos estaduais e municipais

Inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto comentado acima, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado por meio de GRU.

O pagamento da sanção imposta ao partido que não tiver direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, segundo os critérios da cláusula de desempenho, deverá ser feito mediante a utilização de recursos próprios, podendo ser requerido o parcelamento em até 60 parcelas.

O prazo para o julgamento das contas é interrompido com o julgamento do mérito e não se reinicia na hipótese de eventual interposição de recursos.

O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

O instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários, decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político, somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

A autoridade judiciária poderá, diante dos fatos apurados, verificar a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos para aplicação sanções.

Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades, civil e criminal, são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos e devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

RECURSOS CONTRA DECISÕES NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 51 a 57)

Caberá recurso para os TRE ou para o TSE, conforme o caso, no prazo de 3 dias a contar da data da publicação da decisão à decisão que julgar a prestação de contas do Partido

Às decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando forem proferidas contra disposição

expressa da Constituição Federal, de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.

As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas apenas para fins de revisão da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS

(art. 51 a 58)

Após trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas o partido poderá requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências acarretadas.

O requerimento da regularização, a ser distribuído ao juízo que conduziu o processo de prestação de contas e as julgou não prestada, deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas e submetido ao exame técnico que verificará o pleno cumprimento das obrigações não atendidas originalmente e eventual existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada ou qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Caso seja constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos ou de recebimento dos recursos de fontes vedadas ou de origens não identificadas, o partido e seus responsáveis devem ser notificados para devolvê-los ao erário ou demonstrar a sua devolução quando já efetuada.

A autoridade judicial decidirá sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado aplicando ao partido e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de suspensão do recebimento dos recursos do Fundo Partidário ou de devolução de recursos ao erário ou, ainda, outras sanções aplicáveis à época

das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

EXECUÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 59 a 61)

Havendo o trânsito em julgado a decisão que julgar as contas do partido ou regularizar a situação do órgão partidário, a Secretaria Judiciária, de acordo com a decisão transitada em julgado, deverá notificar o órgão nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão e intimar os devedores, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento dos valores determinados na decisão judicial ao Tesouro Nacional no prazo de 15 dias.

A Justiça Eleitoral deverá intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para proceder:

- Até o limite da sanção, o desconto dos recursos do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado;
- Destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
- Juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU; ou
- Informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;
- Intimar, o partido sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado, caso não tenha recursos a serem recebidos da instância superior.

Sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, incidirão atualização monetária e juros moratórios a serem calculados desde a data da ocorrência do fato gerador até o seu efetivo recolhimento, salvo forma diversa manifestada na decisão judicial.

O cumprimento da sanção aplicada somente será efetivado a partir da data de juntada, aos autos do processo de prestação de contas, do aviso de recebimento da citação ou da intimação, encaminhada, por via postal, pela Justiça Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal

O partido poderá requerer o parcelamento das sanções previstas em até 60 meses ou por prazo superior se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário sendo que o valor de cada parcela mensal deve ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

Os comprovantes de pagamentos deverão ser encaminhados mensalmente à autoridade judicial para juntada no processo da prestação de contas.

A Secretaria Judiciária da Justiça Eleitoral acompanhará o processo verificando a correção do cálculo das parcelas, do prazo para seu recolhimento e da certificação de seu pagamento.

A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de comprovante do pagamento da primeira prestação e, enquanto não deferido o pedido, as prestações seguintes deverão ser pagas, sob pena de indeferimento.

A Secretaria Judiciária deve registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Transcorrido o prazo para o recolhimento dos valores devidos sem que este seja efetuado, a Secretaria Judiciária encaminhará cópia digital do processo à AGU para que esta promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Estas medidas também se aplicam para os casos de prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO

(art. 62 a 64)

Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 dias a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

O incorporador deverá providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado, transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas, obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado e promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

A prestação de contas da direção nacional do partido incorporado deve ser redistribuída ao relator do processo de incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

Na incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário a ser aplicada sobre o repasse das quotas no mês seguinte ao da aprovação da incorporação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(art. 65 e 66)

As disposições previstas na Resolução 23.604/2019 não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

As disposições processuais da Resolução 23.604/2019 devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

A adequação do rito dos processos de prestação de contas à Resolução 23.604/2019 deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

As alterações realizadas na Resolução 23.604/2019 que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

(art. 65 e 66)

Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado.

A autoridade judicial poderá, mediante requerimento do partido ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo desde que o interesse ao sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real.

O autoridade judicial do processo de prestação de contas

pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de 5 anos quando identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

A qualquer tempo, por ação cautelar, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos públicos por partido político, requerendo à

autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou o restabelecimento da legalidade.

A autoridade judicial determinará as medidas urgentes que considerar adequadas, e a citação do partido para que ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.

O processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, da prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes.

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e aprovadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral até o mês de junho de 2020 e até a edição dessa norma não poderá ocorrer a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

A Resolução 23.604 vigora desde 1º de janeiro de 2020